



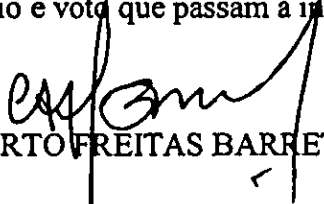
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.000441/2001-72
Recurso nº 103-128.820 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.138 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOHLER S/A

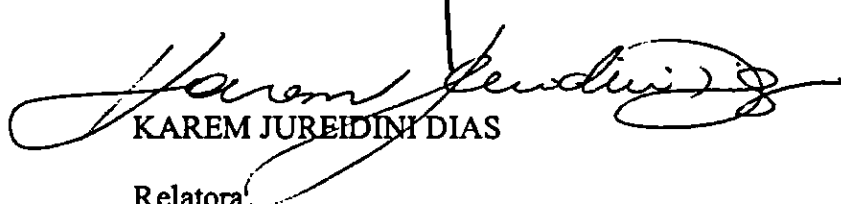
Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da natureza e modalidade originária de apuração, para o IRPJ aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, salvo na ocorrência de dolo fraude ou simulação, quando o *dies a quo* do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento ao recurso pelo acolhimento da preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

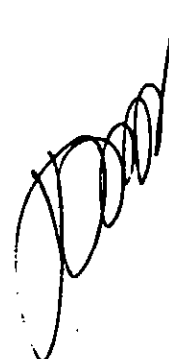
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 603/641) apresentado em 20/01/2003 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o Acórdão nº 103-20.967, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário de 1995 a 1997 (fls. 218/220). A ciência foi dada ao contribuinte em 30/03/1999 (fls. 217). O lançamento contém a seguinte descrição:

001 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente – Saldo de prejuízos insuficientes – Fato Gerador de 31/12/1996 e 31/12/1997: compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão de prejuízo após o lançamento da infração constata.

002 – Exclusões/Compensações – Exclusões indevidas – Fato Gerador em 31/12/1995: exclusão indevida do lucro líquido do exercício referente à exclusão da diferença da correção monetária de balanço.

003 – Exclusões Indevidas – Fato Gerador de 31/12/1996 – o contribuinte excluiu indevidamente do lucro líquido do exercício, referente ao resultado de correção monetária do balanço, utilizando para tanto a variação UFIR do período.

Impugnado o lançamento (fls. 224/235), o contribuinte alegou que nas recomposições do lucro real efetuada pela fiscalização, deixou de ser deduzida parcela da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objeto do processo administrativo nº 10920.000370/99-12, de acordo com o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

Posteriormente, foi lavrado novo Auto de Infração para o ano-calendário de 1994, anexado ao presente por meio de informação às fls. 236. Em relação ao segundo auto de infração, foi também apresentada impugnação (fls. 395/401), no qual é reitera os argumentos quanto à dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte (fls. 454/168), a fim de reconhecer a dedutibilidade da CSLL da base tributável do IRPJ para os anos-calendário de 1995 e 1996, porquanto a dedutibilidade de tributos e contribuições seguia o regime de competência. Para o ano-calendário de 1994, entendeu que a CSLL somente poderia ser deduzida quando paga, sendo, portanto, incabível a dedutibilidade no caso de tributo e contribuição apurado em ação fiscal.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 475/486), no qual reitera os argumentos para o ano-calendário de 1994, parte em que restou vencido, e o Acórdão nº 103-20.967, no qual o recurso restou parcialmente provido para admitir a exclusão do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1994. A decisão restou assim emendada:



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - REGIME DE COMPETÊNCIA - Os tributos dedutíveis na apuração do Lucro Líquido, que obedece ao regime de competência, não podem estar condicionados a seu efetivo pagamento, porquanto haveria distorção na apuração do lucro real.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - Excetuando-se a dedutibilidade da CSL pelo regime de competência, correta a base de cálculo proveniente da decisão recorrida.

Recurso provido parcialmente.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 631/641), no qual argumenta que o acórdão recorrido, ao permitir a dedução de tributo não recolhido da base de cálculo do IRPJ, violou o artigo 7º da Lei nº 8.541/92, que estabelece que “as obrigações referentes a tributos e contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas”. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido estaria contrariando a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Defende, também, que o artigo 7º da Lei nº 8.541/92 não é inconstitucional e não contradiz o Código Tributário Nacional, mormente o artigo 43 do referido *codex*, como entendeu o acórdão recorrido.

Em Despacho de fls. 646/647, foi dado seguimento ao Recurso Especial, sendo que às fls. 660/670, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial.

O contribuinte apresentou, ainda, Embargos de Declaração (651/657), alegando contradição no acórdão recorrido. Por meio de Despacho nº 103-0.193/2004 (fls. 671/673), o Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes declarou que a inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que pudesse dar ensejo à sua revisão.

Em face do referido despacho, o contribuinte apresentou também Recurso Especial (fls. 676/689), ao qual foi negado seguimento, razão pela qual o mesmo apresentou Agravo de fls. 737/742. No entanto, ato contínuo o contribuinte apresentou pedido de desistência do Recurso Especial (fls. 744), para adesão ao PAEX, nos termos da MP nº 303/06, mantendo apenas em discussão o objeto do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Desta forma, após desistência parcial da discussão do presente processo pelo contribuinte, em 23/06/2008, os autos foram encaminhados a esta Relatora somente para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Deixo de adentrar ao mérito porquanto, conforme levantado na tribuna, pela patrona da empresa autuada, o lançamento estaria decadente. O colegiado entendeu que o argumento deveria ser acolhido por se tratar de matéria relativa à decadência, o qual afeta todo o lançamento, tornando-o nulo.

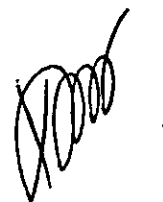
Cumprе dizer que a decadência só foi acolhida para negar provimento ao Recurso da Fazenda, não afetado a matéria que não foi objeto de Recurso Especial da Fazenda ou do contribuinte. Considerando que já transitou em julgado a parte do acórdão recorrido que manteve a exigência fiscal, a decadência acolhida neste momento não alcança aquela exigência fiscal, porquanto não está mais sobre a competência deste órgão julgador.

Desta forma, quanto à decadência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, primeiramente, importante aspecto a ser analisado é o método de apuração aplicado ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. O Código Tributário Nacional adotou três modalidades distintas de apuração de tributos, sendo elas: modalidade por declaração (artigo 147), modalidade de ofício (artigo 149) e modalidade por homologação (artigo 150). Atualmente, a modalidade mais comum é a do "autolancamento", ou modalidade por homologação, na qual é outorgada ao contribuinte a tarefa de providenciar a constituição do crédito tributário, mediante a introdução no ordenamento jurídico de norma individual e concreta que, em seu conseqüente, apura a base de cálculo do tributo, aplica a alíquota prevista em lei e identifica os sujeitos passivo e ativo.

A sistemática de apuração por homologação é regida pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu parágrafo 4º, impõe à Autoridade Administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para homologação dos procedimentos adotados pelo particular. Decorrido tal prazo, são tacitamente homologados os procedimentos de apuração do tributo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a grande maioria dos tributos hoje previstos no sistema tributário brasileiro, são tributos sujeitos à apuração por homologação, sendo aplicáveis, pois, as disposições do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Portanto, o IRPJ, deve obediência às disposições do Código Tributário Nacional, Lei Complementar que determina as normas gerais de aplicação tributária no país, inclusive o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a autoridade administrativa analisar os procedimentos adotados pelo contribuinte, na constituição do crédito tributário, cabendo a ela homologá-los ou não.

Ainda, em interpretação sistemática das normas existentes no Código Tributário Nacional em relação de coordenação, extrai-se que as modalidades previstas na Seção II do Código referem-se a modalidades de apuração do tributo. Ou seja, o tributo pode ser constituído e apurado pelo contribuinte, por meio de expedição de norma individual e concreta com força de lançamento, ou o tributo pode ser constituído e apurado pela autoridade administrativa, por meio do lançamento propriamente dito.



Para efeito de escolha entre a aplicação da norma decadencial prevista no artigo 150 ou no artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, deve-se verificar a forma de apuração originariamente prevista para o tributo em análise. O lançamento, portanto efetuado pela autoridade administrativa, é resultado de uma das duas operações: ou da não homologação da apuração efetuada pelo contribuinte, ou da apuração a que está originariamente obrigada, em atividade vinculada, a Administração Pública. Para esta última hipótese, existe previsão no inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, enquanto que para a modalidade de apuração por homologação, aplicam-se outras previsões para o lançamento, como aquelas dos incisos II e III, ambos do mesmo dispositivo legal. Os incisos se prestam justamente a demonstrar as diferentes situações: uma coisa é o lançamento de ofício como modalidade originária, outra coisa é o lançamento de ofício efetuado em revisão de apuração que ficou originariamente a cargo do contribuinte.

Nos casos de apuração por homologação apenas haverá constatação de dolo, fraude ou simulação se houver lançamento de ofício, mas nem sempre que há o lançamento de ofício existe a constatação de dolo, fraude ou simulação. Assim, se a norma legal especifica as hipóteses em que o prazo previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional se desloca para aquele previsto no artigo 173 do mesmo código, então tal prazo não pode ser aplicado para qualquer lançamento de ofício, senão apenas nos casos em que ocorrer lançamento de ofício que implique em não homologação do procedimento adotado pelo contribuinte e com constatação de dolo, fraude ou simulação. O prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional é também aplicável aos tributos cuja modalidade de apuração é originariamente de ofício, conforme dispõe o inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Do exposto, entendo que o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional assevera

Desta forma, não há que se falar na aplicação, *in casu*, da regra prevista no o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez ser aplicável o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para ambos os tributos, conforme demonstrado, mormente porque definitivamente desqualificada a penalidade.

Diante de todo o exposto, quanto ao ano-calendário de 1994, único período objeto do Recurso Especial, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em vista a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

